



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11543.001405/2003-03  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-006.448 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de março de 2023  
**Recorrente** COMPANHIA COREANO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - KOBRASCO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2010

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. Comprovado o direito creditório, nada obsta o seu reconhecimento e utilização na compensação pretendida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer um crédito adicional de R\$993.252,24 relativos ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2000 e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Despacho Decisório (v. e-fls. 568/583), por meio do qual a Autoridade Administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES deferiu apenas em parte

o pedido de repetição de indébito, homologando apenas parcialmente as declarações de compensação (v. e-fls. 02/57) apresentadas pela Contribuinte. De acordo com os PER/DCOMP, o crédito pleiteado pela contribuinte seria decorrente de saldo negativo de IRPJ dos anos calendários de 2000, 2001 e 2002, no importe de R\$841.171,90, R\$683.169,49 e R\$2.803.712,42, respectivamente, em seus valores originários.

A Autoridade Administrativa, ao exercer sua competência para examinar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, reconheceu o direito creditório relativos aos anos de 2001 e 2002, entretanto, indeferiu o relativo ao ano calendário de 2000.

Em relação ao ano calendário de 2000, a Recorrente havia apurado em sua DIPJ um saldo negativo de R\$2.363.720,88 (v. e-fls. 437). Este valor não foi reconhecido pela DRF/VIT, que apurou um saldo negativo de apenas R\$867.850,86. Os motivos constantes do respectivo despacho decisório (v. e-fls. 568/583) são os seguintes (transcrição do relatório da decisão recorrida):

#### **A) Saldo Negativo de IRPJ — ano-calendário 2000**

- a) Após verificações nos assentamentos fiscais e contábeis da contribuinte, a autoridade da DRF identificou divergência entre o montante do Lucro Líquido do Exercício informado na Ficha 12-A da DIPJ/2001 (R\$ 7.475.122,43), fl. 301, com o registrado na Parte A do Lalur (R\$ 7.568.695,45), fl. 79, sendo que foi tomado em consideração este último valor.
- b) Após analisar as adições e exclusões ao lucro líquido do período, a autoridade da DRF identificou uma exclusão referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em desacordo com o contido no art. 1º da Lei nº 9.316, de 1996, o qual veda, a partir de 1º de janeiro de 1997, tal dedução na apuração do lucro real.
- c) Levando-se em conta a desconsideração da referida exclusão, procedeu-se ao ajuste do Lucro Real escriturado no Lalur (fls. 79), o qual passa de R\$ 6.086.670,21 para R\$ 6.180.243,23.

#### **A.1) Do IRRF**

- d) No que toca ao IRRF deduzido do imposto devido (linha 13, ficha 12A) no valor de R\$ 1.004.749,43, ressalta-se que na Ficha 43 (Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte, fls. 306) há apenas uma fonte pagadora (Cia Vale do Rio Doce), sob o código Darf 3426, o qual é concernente a aplicações de renda fixa, mas que se trata de operações de mútuo.
- e) No informe de rendimentos apresentado pela contribuinte, fls. 238, há apenas o valor de R\$ 11.497,19, sendo que a contribuinte teria justificado que a Cia Vale do Rio Doce, na qualidade de mutuária, ao restituir valor emprestado não efetuou a retenção/recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) durante o ano de 2000, mas que a própria Kobrasco (mutuante) efetuou o recolhimento no valor de R\$ 993.252,24.
- f) Informa à autoridade que a retenção e o recolhimento são responsabilidade da fonte pagadora, bem como registra que o referido recolhimento está sendo discutido nos autos do processo n.º 11543.004390/00-12, pois a Kobrasco apresentou o que chamou de denuncia espontânea, cuja cópia encontra-se às fls. 241/242.

**A.2) Da estimativa de 2000**

- g) No que toca à estimativa antecipada, Ficha 12A da DIPJ 2001, fl. 325, a contribuinte informou que tal rubrica alcançara o valor de R\$ 2.851.639,00.
- h) A autoridade da DRF verificou que parte das estimativa de 2000, segundo informações em DCTF, fls. 309, foi compensada com saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário de 1997 e 1999.

**A.2.i) Do saldo negativo de 1997 usado na estimativa de 2000**

- i) No que toca ao alegado saldo negativo de IRPJ de 1997, segundo informou a contribuinte, e segundo se verifica, a empresa encontrava-se em fase pré-operacional; logo não apurou resultado algum no exercício. Em vista disso, entendeu a autoridade da DRF que o saldo negativo de IRPJ de 1997 alegado pela postulante resta prejudicado, sendo, portanto, desconsiderado.

**A.2.ii) Do saldo negativo de 1999 usado na estimativa de 2000**

- j) No que respeita ao saldo negativo de IRPJ de 1999, salienta a autoridade da DRF que, segundo a Ficha 13A da DIPJ 2000, fls. 316, o referido saldo é composto exclusivamente de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) (linha 13) no montante de R\$ 453.852,74; todavia, a contribuinte, após intimação, informou que não foi possível apresentar o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte da empresa Cia Vale do Rio Doce, equivalente ao valor de R\$ 453.852,74, pois a fonte não forneceu a referida documentação.
- k) Uma vez que a apresentação de tal documento é condição para a compensação do IRRF na declaração, bem como, dado que não há nos sistemas da RFB declaração transmitida pela fonte pagadora em que figure a requerente como beneficiária, foi também desconsiderado pela DRF o saldo negativo de IRPJ do ano de 1999 usado no adimplemento da estimativa de 2000.
- l) Após esses dois procedimentos, a autoridade da DRF reconstituiu a Ficha 12A (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real) da DIPJ 2001, fls. 305, de modo a determinar o real valor de saldo negativo do período, considerando os demonstrativos apresentados pela contribuinte e as retenções devidamente corroboradas, consoante tabela reproduzida abaixo:

Ficha 12A - DIPJ 2001 (fls. 305) Ajustada	R\$
IRPJ REAL	
Alíquota de 15%	927.036,48
Adicional	594.024,32
DEDUÇÕES	
(-) Fundos dos Direitos da Criança/Adoles	5.000,00
(-) IRRF	11.497,19
(-) Pagamento por estimativa	2.372.414,48
	(867.850,87)

- m) Desse modo, a autoridade da DRF entendeu como correto o saldo negativo de IRPJ atinente ao ano-calendário de 2000 no montante de R\$ 867.850,86; todavia, informa aquela autoridade que a contribuinte se valeu de saldo negativo de IRPJ de 2000 para extinguir débitos de estimativa de IRPJ de 2002, sem vinculação em processo, conforme DCTF de fls. 383/385.

Apenas para lembrar, o saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2000, declarado, foi de R\$2.363.720,88 (v. e-fls. 437) para compensar R\$ 841.171,90 (v. e-fls. 569). Todavia o referido valor foi reduzido pela DRF/Vitória para R\$ 867.850,86; contudo, tal valor não serviu para avalizar nenhuma das compensações pedidas, pois foi integralmente utilizado pela Recorrente para adimplir, via compensação sem processo, os valores de estimativa de IRPJ dos meses de fevereiro, março e abril de 2002, consoante DCTFs e demonstrativos de e-fls. 543/548.

Inconformada com a decisão exarada pela DRF/VIT, a Contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de e-fls. 707/725, através do qual aduz, em apertada síntese, o seguinte:

#### **Da dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ de 2000**

- i) que se valeu dessa dedução para eliminar um situação atípica em que a sua contabilidade encontrava-se, pois a demonstração do resultado do ano-calendário de 2000 apresentou a linha da CSLL com saldo credor de R\$ 93.573,02,

*"(...) tendo em vista que naquele ano as provisões ativas relativas a adições temporárias, que são contabilizadas a débito de Ativo (RLP) e a crédito de resultado, foram superiores ao lançamento de CSLL devido na apuração pelo Lucro Real.*

*Em outras palavras, a CSLL devida no ano foi inferior à provisão para adições temporárias, motivo pelo qual consubstanciou receita (e não despesa). Ora, se uma despesa com o pagamento da CSLL não pode ser deduzida e, em razão disso, é adicionada ao Lucro Real, pela mesma lógica jurídica um crédito (receita de CSLL) deve ser excluído na apuração do Lucro Real.*

*Assim, em 2001, a CSLL foi adicionada à base de cálculo do IRPJ, nos moldes da legislação, porque foi contabilizada como despesa. Ocorre que, no ano-calendário de 2000, a CSLL, como demonstrado acima, foi uma receita, motivo pelo qual foi excluída do Lucro Real. Certamente, este fato atípico - saldo credor de CSLL - foi a razão do equívoco do fiscal ao checar a declaração.*

*Mister acrescentar que esta situação está explicitada na DIPJ 2001 (Doc. 04), onde na linha 52, referente à CSLL é apresentado o valor de zero. Na linha 53, por seu turno, está o valor do Lucro Líquido antes do IRPJ (R\$ 7.475.122,43), correspondente ao valor de R\$ 7.568.695,45 excluída a mencionada CSLL (R\$ 93.573,02).";*

#### **Do IRRF do ano-calendário de 2000**

- ii) que, com relação ao ano-calendário de 2000, esclarece que diante da não retenção e recolhimento do IRRF pela Cia Vale do Rio Doce, mutuária de operação de

empréstimo que originou a incidência, efetuou o recolhimento espontâneo do imposto, consoante o processo 11543.0004390/00-12;

iii) que o valor deve ser considerado pelo Fisco, pois foi recolhido e deve ser considerado na apuração do saldo negativo do IRPJ para fins de apuração de indébito a ser compensado, independentemente de a responsável pela retenção e pelo recolhimento ser a fonte pagadora e não a beneficiária;

iv) que, citando o Parecer Normativo SRF no 01/2002, no caso de o imposto não ser retido pela fonte será ele exigido do contribuinte quando do término do ano-calendário; logo, é correto o procedimento de recolher o imposto após verificar que a fonte assim não procedeu, pois assim se exime de ser cobrado pela RFB;

v) que se assim não for procedido há enriquecimento ilícito da Fazenda;

#### **Do saldo negativo de 1997 usado na estimativa de 2000**

vi) que resta equivocada a decisão da DRF, pois o resultado pré-operacional não foi oferecido integralmente, mas em 120 parcelas, como permitia a legislação, sendo que apenas 15/120 do resultado havia sido oferecido, estando portanto o procedimento de acordo com a legislação fiscal;

#### **Do saldo negativo de 1999 usado na estimativa de 2000**

vii) que conforme planilhas que junta (fls. 637/645) houve o fato gerador do mencionado imposto, bem como sua retenção pela fonte pagadora, a Cia Vale do Rio Doce, que pertence ao mesmo grupo financeiro seu;

viii) que o descumprimento da obrigação acessória por parte da fonte não pode gerar penalidade para a beneficiária do rendimento que sofreu a retenção do imposto. Cita decisões administrativas em apoio à sua tese;

ix) que basta a comprovação do pagamento dos juros com a retenção do imposto para que surja seu direito de dedução do IRRF;

x) que o Parecer Normativo SRF n.º 1, de 2002, afiança que havendo a retenção, mesmo sem o recolhimento, pode o beneficiário se valer do imposto retido como dedução do devido;

xi) que a doutrina e jurisprudência que cita apóiam esse entendimento;

xii) que em vista disso é necessário que se reforme a decisão da DRF e se homologue a compensação dos créditos relativos ao ano-calendário de 1999;

A Manifestação de Inconformidade foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, que proferiu o acórdão n.º 12-15.205 - 9ª Turma, em 25 de julho de 2007 (v. e-fls. 833/845). O referido acórdão negou provimento à manifestação de inconformidade, tendo adotado a seguinte ementa:

#### *ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2000*

#### *PROVAS. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PROTESTO POR APRESENTAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.*

*O momento para apresentação de provas nos processos administrativos fiscais se dá no prazo para impetração da impugnação ou manifestação de inconformidade. Indefere-se o protesto para apresentação ulterior de provas por não constar tal figura nos procedimentos do Decreto n.º 70.235, de 1972 (PAF). Estando presentes nos autos*

*todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, torna-se prescindível a baixa dos autos em diligencia.*

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

*Ano-calendário: 2000*

**DIREITO CREDITÓRIO. RECONHECIMENTO. LIQUIDEZ E CERTEZA.**

*O reconhecimento de direito creditório junto à Fazenda Nacional condiciona-se à verificação da sua liquidez e certeza, a qual deve ser demonstrada pelo interessado mediante documentação comprobatória.*

**DIPJ. SALDO NEGATIVO. IRPJ. COMPROVAÇÃO. ESCRITURAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL. INEXISTÊNCIA.**

*O saldo negativo de IR apurado na DIPJ só constitui direito creditório líquido e certo a ser reconhecido para fins de restituição/compensação caso as informações constantes da referida declaração sejam comprovadas mediante escrituração contábil e documentação hábil e idônea.*

*Solicitação Indeferida*

Irresignada com a decisão retro, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de e-fls. 855/872. Em seu recurso, alega, em apertada síntese, o seguinte:

1) O indeferimento do pedido de perícia contábil feriria os princípios do contraditório e da ampla defesa. Reforça que a produção de prova é totalmente cabível e necessária, *"tendo em vista não somente o princípio da verdade material como também pelo fato de a autoridade julgadora fundamentar sua decisão em 'falta de provas' do direito alegado"*;

2) Da dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ de 2000 - repete os mesmos argumentos já expendidos na manifestação de inconformidade;

3) Com relação ao IRRF que teria sido recolhido pela Contribuinte (beneficiária de rendimento de mútuo concedido), além de repetir todos os argumentos já expendidos quando da manifestação de inconformidade, a Recorrente aduz que *"deve ser reconhecido o pagamento e incluído no saldo devedor apurado no ano-calendário de 2000. Se a natureza do pagamento era duvidosa, repete-se, deveria o Julgador solicitar esclarecimentos ou a perícia contábil. De qualquer forma, não pode o Estado locupletar-se de valor sem a causa jurídica correspondente, e o valor, se fosse indevido, deveria retornar para a Recorrente ou ser compensado. Portanto, nesse ponto também merece reforma o Acórdão ora combatido"*;

4) Saldo negativo de 1997 para quitar estimativas de 2000 - Também neste caso, a Recorrente repete as alegações trazidas na manifestação de inconformidade;

5) Saldo negativo de 1999 para quitar estimativas de 2000 - A Recorrente repete todas as alegações constantes da manifestação de inconformidade, asseverando, ao final, que *"O Julgador de Primeira Instancia, entendendo não serem suficientes, deveria ter levantado todos os questionamentos pertinentes, solicitar documentos, converter o julgamento em diligência e deferir a perícia contábil, de acordo com o pedido formulado na manifestação de inconformidade, como forma de verificação da correção da inclusão no saldo negativo dos valores retidos a título de IRRF - em 1999. Ao não fazê-lo, deixou de perseguir os fatos*

*efetivamente ocorridos, quais sejam, o pagamento de rendimentos pela Companhia Vale do Rio Doce e a retenção do IRRF, que ensejou o direito ao crédito pela Recorrente".*

Em sessão realizada no dia 15/05/2019, esta Turma resolveu baixar os autos em diligência para que restassem esclarecidos alguns pontos, mais detidamente em relação ao IRRF que teria sido recolhido do ano calendário de 2000. Para tanto, editou a Resolução n.º 1401-000.643, de 15 de maio de 2019 (v. e-fls. 918/925).

Verificou a Turma de Julgamento que a Contribuinte, em sua DIPJ/2001, informou na linha 13 da Ficha 12A, o montante de R\$1.004.749,43 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte. Tal valor diz respeito a uma única fonte pagadora, a CIA VALE DO RIO DOCE, e tem origem em operação de mútuo realizado entre as duas empresas. Intimada a apresentar os respectivos informes de rendimentos, a Recorrente disponibilizou à Fiscalização o documento de e-fls. 366, em que consta um IRRF de apenas R\$11.497,19. Assim, foi glosado o valor de R\$993.252,24, que nada mais é do que a diferença entre o declarado na DIPJ e o valor efetivamente comprovado pela Recorrente.

Em sua defesa, ainda na fase inicial do procedimento fiscal, a Recorrente já informara que a CIA VALE DO RIO DOCE não havia feito a retenção/recolhimento da totalidade do imposto relativo aos rendimentos do capital emprestado. Também informara que a diferença de R\$993.252,24 teria sido recolhida por ela própria, através de denúncia espontânea formalizada no processo n.º 11543.004390/00-12 (v. e-fls. 367/371).

A dúvida que pairou no julgamento em relação a esse ponto específico reside justamente no pagamento que teria sido realizado através do citado processo n.º 11543.004390/00-12.

Por essa razão, o processo foi encaminhado à Unidade de Origem para:

- 1) Juntar aos autos os pagamentos realizados através do processo n.º 11543.004390/00-12, bem assim informar qual foi o seu deslinde;
- 2) Informar qual a destinação/alocação dada ao referido pagamento;
- 3) Intimar a Recorrente a comprovar:
  - a) que houve efetivamente o alegado empréstimo, apresentando o contrato ou coisa que o valha;
  - b) que são efetivos os pagamentos dos juros do dito empréstimo, com prova de que teriam sido feitos à interessada (lançamentos contábeis, comprovantes de depósito, recibos etc);
  - c) que as receitas provenientes desse empréstimo (ou seja, os juros recebidos) foram devidamente apropriadas no ano-calendário de 2000 (lançamentos contábeis etc);
- 4) Recebidas as informações acima, elaborasse relatório, intimando a Recorrente do resultado da diligência e abrindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste;
- 5) Após as providências acima, retornasse o processo ao CARF para que o julgamento pudesse ser retomado.

Assim foi feito, tendo a Autoridade Administrativa da Receita Federal intimado a Contribuinte através dos documentos de e-fls. 938/939 e 947/948 a atender ao solicitado por esta Turma quando da edição da Resolução n.º 1401-000.643. Em resposta, a Recorrente apresentou o documento de e-fls. 954/961 juntamente com os documentos que julgou suficientes para satisfazer os quesitos formulados por esta Turma 1401 (v. e-fls. 962/1.061).

Apresentada a resposta à Intimação da Autoridade Fiscal e os documentos que lhe dão suporte foi elaborada a Informação de e-fls. 1.067/1.069. Cientificada da referida Informação, a Contribuinte apresentou as manifestações de e-fls. 1.073/1.076 e 1.254/1.264, através dos quais, em resumo, argumenta que a Autoridade Fiscal teria confirmado a total disponibilidade do pagamento realizado através do processo administrativo n.º 11543.004390/00-12. A Recorrente também conclui pela efetividade do oferecimento à tributação dos respectivos juros recebidos e que teriam dado azo ao IRRF compensado, apresentando os esclarecimentos que julga devidos para tal comprovação.

Afinal, vieram os autos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como vimos no Relatório, o crédito que foi submetido pela contribuinte à análise de liquidez e certeza por parte da autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil derivava de saldos negativos de IRPJ dos anos calendários de 2000, 2001 e 2002, no importe de R\$841.171,90, R\$683.169,49 e R\$2.803.712,42, respectivamente, em seus valores originários. A DRF/Vitória reconheceu integralmente o direito creditório relativo aos anos calendários de 2001 e 2002 e apenas parcialmente o pedido concernente ao ano de 2000.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro manteve integralmente o despacho decisório de e-fls. 568/583, proferido pela DRF/Vitória, ao apreciar a manifestação de inconformidade proposta pela Recorrente (v. e-fls. 833/845).

Em relação ao ano calendário de 2000, a Recorrente havia apurado em sua DIPJ um saldo negativo de R\$2.363.720,88 (v. e-fls. 437). Porém, este valor não foi reconhecido pela DRF/Vitória, que apurou um saldo negativo de apenas R\$867.850,86.

Ao apresentar o voto aos demais Conselheiros, restou decidido, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem e a Contribuinte esclarecessem alguns pontos, mais detidamente em relação ao IRRF que teria sido recolhido do ano calendário de 2000. Abaixo analisaremos este e os demais pontos objeto do recurso de forma individualizada.

### ***1) Do Imposto Retido na Fonte relativo ao ano calendário de 2000***

Em sua DIPJ/2001, a Contribuinte informou na linha 13 da Ficha 12A, o montante de R\$1.004.749,43 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte. Tal valor diz respeito a uma única fonte pagadora, a CIA VALE DO RIO DOCE, e tem origem em operação de mútuo realizado entre as duas empresas. Intimada a apresentar os respectivos informes de rendimentos, a Recorrente disponibilizou à Fiscalização o documento de e-fls. 366, em que consta um IRRF de apenas R\$11.497,19. Assim, foi glosado o valor de R\$993.252,24, que nada mais é do que a diferença entre o declarado na DIPJ e o valor efetivamente comprovado pela Recorrente.

Em sua defesa, ainda na fase inicial do procedimento fiscal, a Recorrente já informara que a CIA VALE DO RIO DOCE não havia feito a retenção/recolhimento da totalidade do imposto relativo aos rendimentos do capital emprestado. Também informara que a diferença de R\$993.252,24 teria sido recolhida por ela própria, através de denúncia espontânea formalizada no processo n.º 11543.004390/00-12 (v. e-fls. 367/371).

A dúvida que pairou no julgamento em relação a esse ponto específico reside justamente no pagamento que teria sido realizado através do citado processo n.º 11543.004390/00-12.

A Informação Fiscal de e-fls. 1.067/1.069 foi peremptória ao reconhecer o seguinte (v. e-fls. 1.067):

Inicialmente, verificou-se o pagamento realizado pelo interessado a título de IRRF referente à operações de mútuo entre o interessado (mutuante) e a Cia. Vale do Rio Doce (mutuária), no valor do principal de R\$ 993.252,24, realizado em 27/12/2000, e constatou-se a existência desse pagamento no sistema interno da RFB – SIEF Documentos de Arrecadação, conforme Comprovante de Arrecadação de fls. 1.062. Verificou-se que esse pagamento foi realizado no código de receita: 3426 (Aplicações Financeiras de Renda Fixa), **e está totalmente disponível sem alocações e/ou reservas/bloqueios**, vide fls. 1.063 a 1.065, no valor de R\$ 1.043.920,00 (R\$ 993.252,24 (principal) + R\$50.667,76 (juros)). Adicionalmente, constatou-se que o referido pagamento está totalmente disponível, sem alocação, no sistema interno da RFB – FISCEL, vide fl. 1.066. Dessa forma, em que pese o fato do interessado ter usado o código de receita: 3426, **no meu entendimento resta comprovada a disponibilidade do pagamento realizado de forma a satisfazer a pretensão do interessado, que é o recolhimento do IRRF devido que não foi recolhido pela fonte pagadora (Cia. Vale do Rio Doce)**.

Assim, concluiu a Autoridade Fiscal que o valor de R\$993.252,24, glosado pela Autoridade Administrativa quando da análise inaugural do pedido de restituição/compensação, estaria totalmente disponível sem alocações e/ou reservas/bloqueios, podendo, portanto, ser utilizado para compor o saldo negativo do período de apuração do ano 2000.

Entretanto, a mesma Autoridade Fiscal em sua Informação relata que a Contribuinte não teria demonstrado que as receitas provenientes do alegado empréstimo teriam sido efetivamente oferecidas à tributação. Em resposta a esta assertiva formulada pela Autoridade Fiscal, a Recorrente apresentou os esclarecimentos necessários à comprovação de

que as receitas provenientes dos juros relativos ao empréstimo que firmara com a VALE DO RIO DOCE foram oferecidas à tributação, senão vejamos (v. e-fls. 1.254/1.264):

- 1) No entanto, não obstante a correta conclusão da autoridade fiscal quanto à disponibilidade do crédito, em seu parecer registra que a Kobrasco, supostamente, “*não (teria demonstrado) que as receitas provenientes do alegado empréstimo foram efetivamente oferecidas à tributação*” (fls. 1068), entendimento, contudo, que não está de acordo com as informações contábeis verificadas dos documentos fiscais fornecidos pela Requerente;
- 2) Nos termos da manifestação de fls. 954/961, a Kobrasco registrou contabilmente todas as receitas financeiras das transações de mútuo com a Vale (ASSFIN), bem como procedeu com a apresentação das declarações pertinentes, especialmente via DIPJ, conforme indicado na Linha 13 da Ficha 12A da DIPJ 2001 (ano-calendário 2000), vide parágrafo 15 da folha 959. A Ficha 12-A (fls. 981);
- 3) A demonstração do resultado do ano de 2000, abaixo, apresenta uma receita financeira de R\$15.570.000,00 - sendo este número a consolidação das receitas financeiras, de R\$4.192.355,31, e variações monetárias ativas, de R\$11.376.745,90, como pode ser visto no item (b) abaixo - Demonstração do Resultado Analítico. Veja-se:

<u>COMPANHIA COREANO-BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - KOBRASCO</u>				
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO PARA OS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2000 E DE 1999 (Em milhares de reais, exceto valor por ação)				
	<u>CONSOLIDADO</u>		<u>CONTROLADORA</u>	
	<u>2000</u>	<u>1999*</u>	<u>2000</u>	<u>1999</u>
RECEITA BRUTA DE VENDAS				
Pelotas de minério de ferro	240.362	209.739	240.362	209.739
Industrialização por encomenda	233	-	233	-
Menos: Impostos incidentes e dedução de vendas	(25)	-	(25)	-
RECEITA LÍQUIDA DE VENDAS	240.570	209.739	240.570	209.739
CUSTO DOS PRODUTOS VENDIDOS	(189.219)	(159.952)	(188.455)	(159.952)
LUCRO BRUTO	51.351	49.787	52.115	49.787
RECEITAS (DESPESAS) OPERACIONAIS				
Gerais, administrativas e outras	(2.428)	(4.415)	(2.428)	(4.415)
Despesas financeiras	(60.242)	(117.427)	(60.239)	(117.427)
Receitas financeiras	18.533	13.830	15.570	13.451
Resultado de equivalência patrimonial	-	-	2.196	379
Total	(44.137)	(108.012)	(44.901)	(108.012)
LUCRO (PREJUÍZO) OPERACIONAL	7.214	(58.225)	7.214	(58.225)
Receita não operacional	261	147	261	147

- 4) Nas planilhas anexas à manifestação de fls. 954/961, a Kobrasco demonstrou o resultado do exercício com maiores detalhes, antes do cálculo dos tributos. Neste documento, observa-se que as receitas financeiras, de R\$4.192.355,31, têm abertura em 3 linhas, sendo uma delas com saldo de R\$ 4.001.539,10 (4500100 – JUROS DE EMPREST E FINANCIAMENTOS):



6) Na sequência, veja-se que na DIPJ, na Demonstração do Resultado, é apresentado, na linha 21 (“Ganhos auferidos no Mercado de Renda Variável, exceto Day-Trade”), o valor de R\$4.120.038,41. Trata-se de parte da Receita Financeira contabilizada, especificamente nas contas 450 0100, de R\$4.001.539,10, e nas contas 45 00200 + 4509, no valor de R\$ 118.499,31, demonstrado no item (b) - Resultado Analítico - acima:

CNPJ 33.931.494/0001-87		DIPJ 2001	Pag. 5
<b>Ficha 06A - Demonstração do Resultado</b>			
Discriminação	Valor		
01.Receita da Export. Incent. Produtos-BEFIEX até 31/12/87	0,00		
02.Crédito-Prêmio de IPI	0,00		
03.-)Vendas Canceladas e Devoluções	0,00		
04.-)Descontos Incond. nas Export. Incentivadas	0,00		
05.Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos	202.790.552,12		
06.Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria	42.978.243,89		
07.Receita da Revenda de Mercadorias	0,00		
08.Receita da Prestação de Serviços	232.775,10		
09.Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00		
10.Receita da Atividade Rural	0,00		
11.-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.	5.406.757,60		
12.-)ICMS	16.294,25		
13.-)COFINS	6.983,25		
14.-)PIS/PASEP	1.513,04		
15.-)ISS	0,00		
16.-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços	0,00		
17.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES	240.570.022,97		
18.-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos	188.455.370,42		
19.LUCRO BRUTO	52.114.652,55		
20.Variações Cambiais Ativas	11.376.745,90		
21.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	4.120.038,41		
22.Ganhos em Operações Day-Trade	0,00		
23.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	0,00		
24.Outras Receitas Financeiras	72.316,90		
25.Ganhos na Alien. Particip. Não Integrantes do Ativo Permanente	0,00		

7) Adiante, na Ficha 31A, detalham-se as operações com pessoas vinculadas - empresas do mesmo grupo. Note-se que estão declarados como Receitas Financeiras, no item 26 – Operações Registradas no Banco Central – Pessoas Vinculadas, o valor de R\$4.188.262,61, que é a parcela de juros recebidos/creditados de empresas do grupo (Vale e/ou outras). Trata-se de uma parte dos R\$4.120.038,41 demonstrados no item (d) – DIPJ, Ficha 06A, acima:

CNPJ 33.931.494/0001-87		DIPJ 2001	Pag. 30
<b>Ficha 31A - Oper. c/Ext. - Pessoa Vinc./ Interp. Pessoa/País c/Tribut. Favorecida</b>			
Discriminação	Valor		
PJ enquadrada nos artigos 33 e 34 da IN SRF n° 38/97: <b>Sim</b>			
<b>EXPORTAÇÕES/OPERAÇÕES FINANCEIRAS</b>			
<b>BENS</b>			
01.Exportações de Bens para Pessoas Vinculadas	23.599.683,56		
02.Exportações de Bens p/ Pessoas Res. Países c/ Trib. Favorecida	179.190.868,56		
03.Demais Exportações de Bens	0,00		
<b>SERVIÇOS</b>			
04.Exportações de Serviços para Pessoas Vinculadas	0,00		
05.Exportações de Serviços p/ Pessoas Res. Países c/ Trib. Favorecida	0,00		
06.Demais Exportações de Serviços	0,00		
<b>DIREITOS</b>			
07.Exportações de Direitos para Pessoas Vinculadas	0,00		
08.Exportações de Direitos p/ Pessoas Res. Países c/ Trib. Favorecida	0,00		
09.Demais Exportações de Direitos	0,00		
<b>OPERAÇÕES FINANCEIRAS - RECEITAS AUFERIDAS</b>			
10.Operações Não Registradas no Banco Central - Pessoas Vinculadas	0,00		
11.Oper. N/Regist. Banco Central - Pessoas Resid. Países c/Tribut. Favorecida	0,00		
12.Operações Registradas no Banco Central - Pessoas Vinculadas	0,00		
13.Oper. Regist. Banco Central - Pessoas Resid. Países c/ Tribut. Favorecida	0,00		
14.Demais Receitas Auferidas	0,00		
<b>IMPORTAÇÕES/OPERAÇÕES FINANCEIRAS</b>			
<b>BENS</b>			
15.Importações de Bens de Pessoas Vinculadas	0,00		
16.Importações de Bens de Pessoas Res. Países c/ Trib. Favorecida	0,00		
17.Demais Importações de Bens	0,00		
<b>SERVIÇOS</b>			
18.Importações de Serviços de Pessoas Vinculadas	0,00		
19.Importações de Serviços de Pessoas Res. Países c/ Trib. Favorecida	0,00		
20.Demais Importações de Serviços	0,00		
<b>DIREITOS</b>			
21.Importações de Direitos de Pessoas Vinculadas	0,00		
22.Importações de Direitos de Pessoas Res. Países c/ Trib. Favorecida	0,00		
23.Demais Importações de Direitos	0,00		
<b>OPERAÇÕES FINANCEIRAS - JUROS PAGOS OU CREDITADOS</b>			
24.Operações Não Registradas no Banco Central - Pessoas Vinculadas	0,00		
25.Oper. N/Regist. Banco Central - Pessoas Resid. Países c/Tribut. Favorecida	0,00		
26.Operações Registradas no Banco Central - Pessoas Vinculadas	4.188.262,61		
27.Oper. Regist. Banco Central - Pessoas Resid. Países c/Tribut. Favorecida	10.194.789,05		
28.Demais Encargos Incorridos	0,00		
<b>OUTRAS INFORMAÇÕES</b>			
29.Comissões e Corretagens Incorridas na Importação de Mercadorias	0,00		
30.Seguros Incorridos na Importação de Mercadorias	0,00		
31.Royalties Incorridos na Importação de Mercadorias	0,00		

8) Por fim, na demonstração do imposto retido na fonte, há a declaração da relação com a Vale em razão do sistema de mútuo (ASSFIN). Destaca-se que o valor Bruto, de R\$5.023.747,45, deduzido do Imposto retido na Fonte, de R\$1.004.749,43 (sendo que destes, R\$993.252,24 foram recolhidos pela Kobrasco em Denúncia Espontânea), resultou em R\$4.018.998,02. Deste valor, houve retenção de IOF, levando exatamente ao valor registrado no balancete, de R\$ 4.001.539,10, conforme demonstrados nos itens anteriores. Vejamos:

CNPJ 33.931.494/0001-87		DIPJ 2001 Pag. 39	
Ficha 43 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte			
01. CNPJ da Fonte Pagadora: 33.592.510/0001-54			
Nome: Cla. Vale do Rio Doce			
Código da Receita: 3426 - Aplicações financeiras de renda fixa			
Rendimento Bruto:		5.023.747,45	
Imposto de Renda Retido na Fonte:		1.004.749,43	

9) Com isso, é certo que os documentos fornecidos, somados aos esclarecimentos ora prestados, demonstram que os valores de mútuo ora discutidos foram integralmente oferecidos à tributação, cujo efeito é que inexistam quaisquer óbices ao reconhecimento do direito creditório pleiteado pela Contribuinte.

Entendo que as razões postas pela Recorrente para comprovar o oferecimento à tributação dos rendimentos que teriam dado origem à retenção na fonte de R\$993.252,24 ora questionados são suficientes e satisfazem a esse julgador. A demonstração do oferecimento à tributação está muito bem detalhada na manifestação de e-fls. 1.254/1.264, conforme pudemos verificar acima. Aliado à conclusão exposta pela Autoridade Fiscal de que referido valor está totalmente disponível para ser utilizado na apuração do saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 2000, **nada obsta ao reconhecimento do direito pleiteado relativamente a este ponto.**

## **2) Da dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ do ano calendário de 2000**

Ao iniciar a verificação do saldo negativo do ano calendário de 2000, a Autoridade Fiscal constatou uma discrepância entre o lucro líquido do exercício informado na DIPJ e o constante do LALUR. Na DIPJ constava o valor de R\$7.475.122,43, enquanto no LALUR estava escriturado R\$7.568.695,45. Adotou este último valor como ponto de partida para sua análise. Mais à frente, ao se deparar com as exclusões promovidas pela Recorrente, efetuou a glosa de R\$93.573,02, escriturada no LALUR como "3.03 - Contribuição Social" (v. e-fls. 87), sob o argumento de que tal exclusão estaria em desacordo com o art. 1º da Lei nº 9.316/96, que vedaria tal dedução a partir de 1º de janeiro de 1997.

Em sua manifestação de inconformidade a Recorrente defendeu a licitude da referida exclusão alegando que se tratava, em verdade, de um ajuste para eliminar uma situação atípica em que se encontrava sua contabilidade. Argui que a CSLL devida no respectivo ano calendário foi inferior à provisão para adições temporárias, consubstanciando uma receita (e não uma despesa). De acordo com a lógica por ela adotada, se uma despesa com o pagamento da

CSLL não pode ser deduzida e, em razão disso, é adicionada ao Lucro Real, quando se constituir em um crédito (receita de CSLL), deve ser excluído na apuração do Lucro Real.

A decisão recorrida não acatou os argumentos da Recorrente haja vista que esta não teria se desincumbido de comprovar a existência do excesso de provisionamento que teria sido apropriado como receita de CSLL. O acórdão da DRJ/RIO assim se manifestou (v. e-fls. 840/841):

Contudo, as alegações de que teria, por excesso de provisionamento, apropriado como receita parte da CSLL do período **restam desacompanhadas de qualquer registro contábil**. A autoridade da DRF, valendo-se do registro fiscal por excelência no que toca à apuração do lucro real, o Lalur, **tomou-o como bom até o ponto em que encontrou uma exclusão que de plano não se encontra no rol daquelas admitidas pela legislação**. Feita a desconsideração, a qual tem presunção de correção, pois nada mais representa do que o cumprimento da legislação, cabia à interessada trazer toda prova que justificasse a referida rubrica. Assim não fazendo, entendo que não há reparo a fazer no procedimento da DRF, com o que não dou provimento aos argumentos da interessada neste ponto. (grifos nossos)

O recurso voluntário reproduziu todos os argumentos já expendidos na manifestação de inconformidade, apenas fazendo um adendo em relação à apontada falta de comprovação requerida pelo acórdão recorrido. Neste ponto, a Recorrente alega que a DIPJ 2001 demonstraria claramente a situação, pois *"na linha 52, referente à CSLL é apresentado o valor de zero. Já na linha 53 está o valor do Lucro Líquido antes do IRPJ (R\$7.475.122,43), correspondente ao valor de R\$7.568.695,45, já excluída a mencionada CSLL (R\$93.573,02)."*

Creio não ter razão a Recorrente.

O fato de que o valor constante da DIPJ, relativo ao Lucro Líquido, é exatamente aquele constante do LALUR, já deduzido da aventada receita de CSLL, não é suficiente para infirmar a disposição contida no acórdão recorrido de que a tese exposta no recurso careceria de comprovação, mormente de natureza contábil. E isso a Recorrente não foi capaz de produzir também no recurso voluntário. Bastaria trazer aos autos os registros contábeis respectivos para que suas alegações pudessem ganhar corpo e verossimilhança com sua tese. Porém, não foi assim que procedeu. Preferiu a retórica à comprovação dos fatos.

Também não há como se concordar com a Recorrente ao tentar transferir ao julgador a responsabilidade pela produção de provas que somente a ela mesma deveria caber. A atividade probatória é de inteira responsabilidade daquele que alega. Já a concessão de perícia contábil só deve ser dada em casos especialíssimos.

Os pedidos de perícia são disciplinados pelo inciso IV, do art. 16, do Decreto n.º 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993:

*"Art. 16. A impugnação mencionará:*

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito:*

(...)

*§1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.”*

Na presente lide, a interessada apenas protestou, de forma genérica, pela prova pericial, sem exposição de motivos, formulação de quesitos, nem indicação do perito, devendo-se, portanto, ser considerado não formulado. Tal decisão vale para todo o recurso voluntário, que apresenta, em várias de suas passagens (a exemplo da manifestação de inconformidade), o mesmo tipo de assertiva.

**Por todo o exposto, nego provimento ao recurso neste ponto.**

### **3) Das estimativas do ano calendário de 2000**

Em sua DIPJ/2001 a Contribuinte informou ter pago a título de estimativas de IRPJ o valor de R\$2.851.639,00. Ao proceder a sua análise a DRF/Vitória verificou que uma parcela de tais valores teria sido quitada mediante compensação com saldo negativo de IRPJ relativo aos anos calendários de 1997 e 1999. Verificando a liquidez e certeza dos referidos créditos, a Autoridade Fiscal apontou inconsistências nos referidos saldos negativos, o que redundou na glosa de parte das estimativas utilizadas na formação do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2000. Analisemos, pois, cada um dos valores glosados.

#### **3.1) Saldo negativo de 1997**

De acordo com a DCTF de e-fls. 443, a estimativa apurada no mês de janeiro de 2000, no valor de R\$82.404,87, teria sido quitada, em parte com o saldo negativo de 1997 (no valor de R\$8.669,63) e em parte com o saldo negativo de 1999 (no importe de R\$73.735,24).

Ao verificar o saldo negativo de 1997, a DRF/Vitória teria se deparado com situação, informada pela própria Recorrente, de pré-operacionalidade, sem o oferecimento à tributação de qualquer receita.

Em sua defesa, tanto na manifestação de inconformidade quanto no recurso voluntário, a recorrente alega tão somente que o resultado pré-operacional teria sido oferecido à fração de 15/120, de acordo, segundo sua visão, com a legislação fiscal pertinente.

O acórdão recorrido assim se manifestou:

Ora, afora o próprio IRRF declarado pela interessada (fls. 659), pela pesquisa por mim juntada às fls. 653/667, a empresa entregou relativamente ao ano-calendário de 1997 uma DIRPJ inteiramente zerada, ou seja, sem qualquer resultado ali apropriado; logo, sem rendimento algum a que se possa vincular um IRRF a ser levado em conta na consignação do saldo negativo do período. É condição estabelecida em lei (Lei art. 34 da Lei n.º 8.981, de 1995, alterada pela Lei n.º 9.065, de 1995) que a dedução do IRRF do imposto a pagar só pode se dar se comprovado que as receitas correspondentes à retenção foram oferecidas a tributação. Essa condição não foi cumprida pela interessada, na medida em que nada apropriada de receitas no período. Sem contar que quanto a este valor não há Dirfs ou comprovantes de pagamentos.

Dessa forma, sou pelo não provimento da manifestação de inconformidade da interessado sobre a matéria, de modo a manter a decisão da DRF, a qual corretamente desconsidera o uso de crédito inexistente de IR de 1997 em extinções, via compensação, de estimativas de 2000.

Nada há a acrescentar ao decidido pela DRJ/RJO, mesmo porque a Recorrente sequer se manifestou acerca dos fundamentos utilizados na decisão recorrida para negar provimento ao recurso no ponto. Assim, adoto como minhas as razões de decidir constantes do acórdão recorrido para negar provimento ao recurso também neste ponto.

### **3.2) Saldo negativo de 1999**

O saldo negativo apurado em 1999 foi utilizado pela recorrente para abater parte da estimativa devida em janeiro de 2000 (v. e-fls. 443) e parte daquela devida em fevereiro do mesmo ano (v. e-fls. 444). Este saldo negativo importara em R\$453.852,74 e dizia respeito a IRRF incidente sobre rendimentos auferidos da CIA VALE DO RIO DOCE. Neste caso, a DRF/Vitória efetuou a glosa parcial das estimativas compensadas haja vista que não teria ficado comprovada a retenção dos R\$453.852,74, pois nenhum documento foi apresentado pela Recorrente para justificar a retenção.

O recurso voluntário da Recorrente em nada inovou em relação à sua manifestação de inconformidade, não trouxe nenhuma razão de defesa que possa ser considerada nova ou que seja hábil a rechaçar os fundamentos adotados pela decisão recorrida para negar provimento ao recurso no ponto.

Assim, reitero a disposição de me socorrer do disposto no art. 57, § 3º, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para adotar como minhas as razões de decidir constantes do acórdão recorrido.

Abaixo reproduzo o teor do voto condutor do acórdão exarado pela DRJ/RIO no ponto:

Este ponto se refere ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, o qual foi corrigido pela DRF, por força da desconsideração do IRRF ali deduzido no valor de R\$ 453.852,74, pois a contribuinte informara que não tinha sido possível apresentar o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte da empresa Cia Vale do Rio Doce, equivalente ao valor de R\$ 453.852,74, pois a fonte não forneceu a referida documentação.

A interessada retorquiu alegando, em resumo, que, consoante a planilha de fls. 637/645, houve a retenção pela fonte pagadora, a Cia Vale do Rio Doce, sendo que o descumprimento da obrigação acessória por parte dessa não pode gerar penalidade para ela beneficiária.

Aqui vale o antes dito alhures nesta decisão. Ao contrário do que alega o interessado, nada há nos autos confirmando que tenha havido os referidos pagamentos ou que sobre eles tenha sido feita a alegada retenção do IRRF pela suposta fonte pagadora. A planilha trazida como prova, não pode ser elevada a tal patamar, pois traz apenas um rol de valores referenciados por data, discriminados como sendo "Valor principal" e

"Valor juros", cuja vinculação a qualquer fato ou circunstância que nos indicasse sua natureza simplesmente inexistente.

Repito as indagações — não respondidas — que fiz antes nesse voto relativamente também a IRRF incidente sobre supostos recebimentos de juros sobre empréstimo. Vale dizer, temos apenas a informação dada pela contribuinte dando conta que teria havido a retenção do IRRF, e que este seria relativos aos tais juros recebidos. Ora, nada há nos autos que prove: a) que houve efetivamente esse empréstimo (contrato, ou coisa que o valha); b) que esse suposto pagamento de juros relativos a empréstimo tem natureza de rendimento sujeito à tributação anual com possibilidade de aproveitamento do IRRF correspondente; c) que são efetivos os pagamentos dos juros do suposto empréstimo, e foram feitos à interessada; d) que houve efetivamente a retenção na fonte do IR pela suposta mutdria; e) que esses pagamentos são relativos ao ano-calendário de 1999; e f) que as receitas provenientes desse empréstimo (ou seja, os juros recebidos) foram devidamente apropriadas no ano-calendário de 1999.

Se por um lado a legislação, ao exigir que se possua o comprovante de retenção na fonte para fins de aproveitamento na declaração do imposto retido, cria uma presunção em favor dos contribuintes da validade do aproveitamento das fontes que sejam comprovadas mediante tal documento, na impossibilidade da apresentação de tal documento pelo beneficiário, como alega o postulante aqui, cabe a ele trazer aos autos todos os elementos e provas que permitam ao julgador aferir, mesmo que indiretamente, que o rendimento foi devidamente levado a resultado, que houve efetivamente a retenção do IR e que este corresponde a um imposto antecipado a ser aproveitado na apuração anual.

Em nosso caso, nada disso foi provado, quer dizer, não foi comprovada nem a retenção pela fonte, nem se pode afirmar com certeza a existência desses pagamentos de juros e sua real natureza, o que nos faz tomar como correta a exclusão desse recolhimento na apropriação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, usado, indevidamente, no adimplemento de estimativas de 2000.

Irretocável a decisão de piso em relação ao ponto objeto de análise.

No presente caso, não há nos autos nada que confirme a efetiva retenção e recolhimento do tributo relativo ao ano calendário de 1999. Também no recurso voluntário, nada há a respeito da efetiva natureza da aventada retenção. A decisão recorrida orientou-se, também, na ausência de provas a respeito da efetividade do dito empréstimo; da comprovação de sua natureza de rendimento sujeito à tributação anual com possibilidade de aproveitamento do IRRF correspondente; do próprio pagamento dos respectivos juros sobre ele incidentes; que esses pagamentos seriam relativos ao ano 2000; que as receitas provenientes desse empréstimo foram devidamente apropriadas no ano calendário de 2000. Ou seja, faltou, neste caso, a prova material, documental, contábil, que somente poderia ser produzida pela própria Recorrente.

A planilha de e-fls. 804/811 não pode ser elevada à condição de prova suficiente para atestar o pagamento dos juros incidentes sobre o dito empréstimo, nem tampouco comprova a efetiva retenção por parte da fonte pagadora, **razão pela qual nego provimento ao recurso no ponto.**

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer um crédito adicional de R\$993.252,24 relativos ao saldo negativo de

IRPJ do ano calendário de 2000 e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves